



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.621 - MG (2010/0205928-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA**
LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
LEONARDO MANOEL FORTES TUNES
AGRAVADO : **UNENCO - UNIÃO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES**
LTDA
ADVOGADO : **JOYCE ROMANO SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO BEM. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. ACLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO.

1. A averbação de protesto contra alienação de bem no Cartório de Registro de Imóveis mostra-se possível com fundamento no poder geral de cautela do juiz, bem como na necessidade de cientificar terceiros da existência do ônus, prevenindo, assim, litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Precedentes.

2. Os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.621 - MG (2010/0205928-2)

AGRAVANTE : SLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA
LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
LEONARDO MANOEL FORTES TUNES
AGRAVADO : UNENCO - UNIÃO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO : JOYCE ROMANO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão desta relatoria que deu provimento a recurso especial manejado pela parte adversa.

Decidiu-se, na decisão agravada, pela regularidade da averbação de protesto contra alienação de bem no Cartório de Registro de Imóveis.

Irresignado, o agravante pugna pela modificação do julgado, aduzindo que a medida não poderia ter sido deferida porque ausente o necessário requisito do *fumus boni juris*. Reafirmou o entendimento do tribunal de origem para defender a impossibilidade de averbação do protesto.

Requer a reforma do julgado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.621 - MG (2010/0205928-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

De início, registre-se que a adoção da tese segundo o a qual não se configurou o *fumus boni juris* não tem o condão de modificar o julgado, uma vez que aferição só se faz possível mediante análise de elementos de prova, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Assim, afirmada a necessidade da medida pelo juízo primevo, a conclusão a ser adotada é a da configuração dos requisitos, uma vez que o tribunal de origem, ao analisar o tema, limitou-se a decidir acerca do cabimento, restando inalterado o juízo acerca dos elementos ensejadores da medida. Registre-se que, na esteira dos precedentes desta Corte, em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas.

Nesse passo, verifica-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por UNENCO - UNIÃO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Cuidam os autos de agravo de instrumento em que se reformou decisão do juízo primevo, a qual determinava a expedição de edital e a notificação por mandado de todos os cartórios de registro de imóveis da comarca, averbando-se a inalienabilidade dos bens objetos do protesto judicial.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. RECURSO CABÍVEL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. Embora não seja o protesto judicial verdadeira medida cautelar, o certo é que há, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o julgador defere liminarmente o pedido, cognição judicial, de modo que a circunstância de inexistir previsão legal contra tal deferimento não veda o conhecimento do agravo de instrumento, mormente quando a decisão causa prejuízo à outra parte. A notificação ou o protesto judicial contra alienação de bens não pode ser averbado no registro de imóveis, porquanto constitui-se esta como medida atípica no nosso ordenamento jurídico e que acarreta inegáveis prejuízos ao requerido. (e-STJ fl. 1.533).

Irresignada, UNENCO - UNIÃO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, socorre-se do recurso extremo, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 538, parágrafo único, 798 e 867 do Código de Processo Civil e 167, I, nº 21, da Lei 6.015/73.

Aduz, em síntese, que (a) "o protesto contra alienação de bens, como sabido e ressabido por Vossas Excelências, e por todos, não constitui uma constrição patrimonial, como pretende fazer crer a decisão recorrida, é um procedimento de natureza não-contenciosa com previsão legal nos arts. 867 e seguintes do CPC e fundamentado no poder geral de cautela do juiz, prestando-se unicamente a conservar direitos e prevenir responsabilidades, conferindo publicidade a um fato que, por si só, já é público - existência de demanda (aludida Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos) capaz de reduzir a recorrida à insolvência, de modo que a alienação de qualquer de seus bens pode vir a constituir fraude à execução. A possibilidade do registro é objeto ainda de legislação específica (Lei nº 6.015/73, art. 167, I, nº 21), infringida pelo venerando acórdão recorrido" (e-STJ fl. 1.584) e (b) o manejo de embargos de declaração prequestionadores não tem fim protelatório a ensejar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Relatei.

Passo a decidir.

A irresignação recursal merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, assim como demonstrado pelo recorrente, firmou entendimento no sentido de que a averbação de protesto contra alienação de bem no Cartório de Registro de Imóveis mostra-se possível com fundamento no poder geral de cautela do juiz, bem como pela necessidade de cientificar terceiros acerca da existência do protesto, prevenindo, assim, litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - SÚMULA 83/STJ - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II. "O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial." (REsp 811.851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2006).

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1333611/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2010)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (Corte Especial, EREsp nº. 440.837/RS).

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 185.645/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/12/2009)

Em relação à multa por oposição de aclaratórios protelatórios, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA EC/45. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA FORMAL QUE IMPEDE A REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98, STJ. APLICAÇÃO.

(...)

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, impõe multa com amparo no art. 538, CPC, se o recurso foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 1004834/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 16/09/2008).

"Seguro. Riscos da construção. Prescrição. Cobertura da apólice. Súmula nº 05 da Corte. Embargos de declaração. Artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte.

(...)

3. Os embargos de declaração interpostos com fins de prequestionamento não ensejam a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 401.101/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 17/02/2003 p. 270)". (e-STJ fls. 1.646/1.650).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205928-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1222621 / MG

Números Origem: 10024060237617 10024060237617006

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNENCO - UNIÃO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO : JOYCE ROMANO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES
ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA
LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SLB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES
ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA
LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNENCO - UNIÃO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO : JOYCE ROMANO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andri ghi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.